RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 225/86 *

I — Factos e enquadramento processual

1. No seu acórdão de 7 de Fevereiro de 1984 (Comissão/República Italiana, 166/82, Recueil, p. 459), o Tribunal, chamado a pronunciar-se nos termos do artigo 169.° do Tratado, declarou — *inter alia* — o seguinte:

«Ao adoptar e ao manter em vigor a lei n.° 306 de 8 de Julho de 1975, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Regulamento n.° 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, na medida em que o artigo 10.° da referida lei prevê que a região convoque as partes interessadas a fim de negociar a fixação do preço do leite à produção e que o preço acordado é obrigatoriamente publicado no Boletim Oficial da região e na medida em que o artigo 11.° prevê que na falta de acordo o preço é fixado por uma comissão nomeada pelo presidente da região» (tradução provisória).

2. Em resposta a um pedido dos serviços da Comissão, a representação permanente da Itália informou, por telex de 7 de Junho de 1984, que estava em preparação um novo texto de lei que tinha em conta o acórdão do Tribunal.

3. Por carta de 1 de Julho de 1985, a Comissão, deduzindo da falta de informação que a República Italiana ainda não tinha dado execução ao acórdão do Tribunal, iniciou o processo previsto no artigo 169.° do Tratado convidando a República Italiana a apresentar-lhe as suas observações no prazo de um mês.

4. Por telex de 18 de Outubro de 1985, a representação permanente da Itália informou a Comissão de que tinha sido entregue uma alteração governamental para modificar o projecto de lei sobre a produção e a comercialização no sector agrícola, a fim de revogar as disposições legislativas não conformes e que a medida estava em apreciação no Parlamento e devia ser adoptada brevemente.

5. Por ocasião de uma reunião bilateral em Fevereiro de 1986, para apreciação dos processos relativos a infracções, a delegação italiana afirmou à Comissão que apesar de todos os esforços enviados para acelerar a adopção da emenda pelo Parlamento, não era possível ao Governo italiano indicar a data em que a nova lei entraria em vigor.

6. Por conseguinte, a Comissão, por carta de 13 de Maio de 1986, dirigiu ao Governo italiano o parecer fundamentado previsto no artigo 169.° do Tratado. Nesse parecer, a Comissão declarou que, ao não executar o acórdão do Tribunal de 7 de Fevereiro de 1984, a República Italiana não tinha cumprido as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 171.° do Tratado. Além disso, a Comissão convidou a República Italiana a adoptar as medidas necessárias para dar cumprimento ao parecer, no prazo de um mês.

* Língua do processo: italiano.

7. Não foi dada resposta ao parecer fundamentado.

8. Por requerimento entregue na Secretaria do Tribunal em 20 de Agosto de 1986, a Comissão interpôs a presente acção. Por carta de 9 de Outubro de 1986, a Comissão renunciou a apresentar réplica.

9. Com base no relatório do juiz relator e ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução prévia.

II — Pedidos das partes

1. A *Comissão* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar que a República Italiana, ao não dar cumprimento ao acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no processo 166/82 (Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana) em matéria de formação do preço de venda do leite à produção, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CEE;

— condenar a República Italiana nas despesas.

2. A *República Italiana* não especificou o seu pedido.

III — Fundamentos e principais argumentos das partes

1. A *Comissão* observa que as autoridades italianas, para justificar o atraso na execução do acórdão, invocaram apenas a lentidão do processo legislativo.

Ora, incumberia ao Estado-membro cujo incumprimento foi declarado adoptar todas as medidas necessárias à execução do acórdão, quaisquer que sejam os órgãos competentes para esse efeito e na esfera dos respectivos poderes. Além disso, a execução de um acórdão que declara o incumprimento de um Estado-membro deveria ser iniciada imediatamente após este ter sido proferido e terminado o mais rapidamente possível.

A Comissão constata que a simples apresentação ao Parlamento nacional de um projecto de lei que visa revogar uma disposição nacional incompatível com o direito comunitário não basta para pôr fim ao incumprimento.

2. O *Governo Italiano* não contesta a sua obrigação resultante do acórdão do Tribunal de 7 de Fevereiro de 1984. Para cumprir essa obrigação, o Governo italiano tinha, inicialmente, apresentado uma alteração a um projecto de lei já submetido à apreciação do Parlamento. Essa emenda propunha a revogação dos artigos 10.° e 11.° da lei em causa no processo 166/82.

Todavia, essa alteração teria sido posteriormente retirada para não retardar a aprovação de um projecto de lei necessário ao cumprimento de obrigações resultantes de um outro acórdão do Tribunal.

O Governo italiano teria preparado um plano autónomo de projecto de lei para revogar os artigos atrás citados. O Governo italiano pretende que a aprovação pelo Parlamento se dê o mais rapidamente possível, de forma a fazer desaparecer a própria substância do litígio.

O. Due
Juiz relator